



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n° 134/VI/2005:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre isenção recíproca de impostos sobre rendimentos derivados de operações internacionais de navios e aeronaves.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

#### Portaria n° 35/2005:

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores do ICTI – Instituto de Comunicações e das Tecnologias de Informação.

#### Portaria n° 36/2005:

Adopta como símbolo de identificação do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação o logotipo que reproduz em anexo.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução nº 134/VI/2005**

de 20 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre isenção recíproca de impostos sobre rendimentos derivados de operações internacionais de navios ou aeronaves, assinado aos 16 de Março de 2005, cujo texto oficial, em inglês e a respectiva tradução em língua portuguesa, em anexo, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 27 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Agreement Between the Governments  
of the Republic of Cape Verde and the Government  
of the United States of America for Reciprocal  
Exemption of Taxes on Income From the International  
Operation of a Ship or Ships or Aircraft**

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the United States of America (hereinafter the "Contracting Parties"), desiring to conclude an Agreement for reciprocal exemption with respect to taxes levied on income from the international operation of a ship or ships or aircraft derived by shipping and air transport enterprises of the two countries, have agreed as follows:

Article I

**Taxes Covered**

1. This agreement shall apply to all taxes on income derived from the international operation of a ship or ships or aircraft imposed by each contracting party irrespective of the manner in which such taxes are levied.

2. There shall be regarded as taxes on income derived from the international operation of a ship or ships or aircraft all taxes imposed on the total of such income, or

on elements of such income, including taxes on gains from the alienation of movable property.

3. The taxes that are the subject of this Agreement are:

- a) In the case of the Republic of Cape Verde, any tax, as described in paragraphs 1 and 2 (hereinafter referred to as "Cape Verde tax"); and
- b) In the case of the United States, Federal income taxes, as described in paragraphs 1 and 2, imposed by the Internal Revenue Code, including the taxes imposed by sections 884 and 887 (hereinafter referred to as "United States tax.").

Article II

**Definitions**

1. In this Agreement, unless the context otherwise requires:

- a) The term "tax" means "Cape Verde tax" or "United States tax", as the context requires;
- b) The term "enterprise of a Contracting Party" means an enterprise carried on by the government of that State, a political subdivision or local authority thereof, or by individuals who are residents of that Contracting Party or corporations created under the laws of that Contracting Party;
- c) The term "operation of a ship or ships or aircraft" means the transportation by sea or air, as the context requires, of persons, baggage, livestock, goods, merchandise or mail, including the sale of tickets and similar documents used for the purpose of such transport, and other directly related activities, carried on by the owner, lessor, or charterer of a ship or aircraft;
- d) The term "international operation" or "international transport" means operation as defined in paragraph (c), except where the ship or aircraft is operated solely between places in the territory of a Contracting Party;
- e) The term "income derived from the international operation of a ship or ships or aircraft" includes:
  - i) Income from the rental on a full (time or voyage) basis of a ship or ships or aircraft used in international transport;
  - ii) Income from the rental on a bareboat basis of a ship or ships or aircraft used in international transport;
  - iii) Income from the rental of containers and related equipment used in international transport that is incidental to income from the international operation of a ship or ships or aircraft;

iv) Gains from the sale or other alienation of a ship or ships or aircraft used in international transport by an enterprise of a Contracting Party primarily engaged in the international operation of a ship or ships or aircraft;

v) Income derived by an enterprise of a Contracting Party that is engaged in the international operation of a ship or ships or aircraft from its participation in a pool, an alliance, joint businesses, international operating agency, or other venture that is itself engaged in the international operation of a ship or ships or aircraft;

f) The term “competent authority” means:

i) In the case of Cape Verde, the Ministry of Finance; and

ii) In the case of the United States, the Secretary of the Treasury or his delegate.

2. In the application of the provisions of this Agreement by a Contracting Party, any term not otherwise defined shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the laws of that Contracting Party relating to the taxes which are the subject of this Agreement.

#### Article III

##### Shipping and Air Transport

1. Income derived by an enterprise of a Contracting Party from the international operation of a ship or ships or aircraft shall be exempt from tax by the other Contracting Party.

2. For a corporation to claim the benefits of this agreement as an enterprise of a Contracting Party, it must satisfy any ownership or public trading requirements, as well as any filing requirements, of the other Contracting Party.

3. An enterprise of a Contracting Party engaged in the international operation of aircraft includes, but is not limited to, those airlines designated under any effective Air Transport Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Cape Verde.

#### Article IV

##### Consultations and Amendment

1. Consultation may be requested in writing at any time by either Contracting Party regarding the implementation of this Agreement. Such consultations shall commence within sixty (60) days of such written request.

2. The competent authorities of the Contracting Parties shall endeavor to resolve by mutual agreement any

questions that may arise regarding the interpretation or application of this Agreement.

3. This Agreement may be amended by written agreement of the Contracting Parties.

#### Article V

##### Entry Into Force

1. The Contracting Parties shall notify each other in writing through diplomatic channels when their respective legal procedures for entry into force have been met with respect to this Agreement.

2. The Agreement shall enter into force as of the date of the latter of the notifications required under paragraph 1 of this article, and the provisions of this Agreement shall have effect with respect to all taxable years beginning on or after January 1, 2005.

#### Article VI

##### Termination

This Agreement may be terminated by either Contracting Party giving written notice of termination through diplomatic channels. In the case of termination by notice through diplomatic channels, the Agreement shall cease to have effect for taxable periods beginning on or after 1 January of the calendar year next following the date on which notice of termination was given. If this Agreement is terminated as a consequence of any legislative act, the Contracting Party concerned will give as much notice of termination as feasible and such termination shall take effect as determined by such legislative act.

Done at Praia in duplicate, this sixteenth day of, March 2005, in the Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of divergence between the texts, the English language text shall prevail.

In Witness Whereof, the undersigned being duly authorized by their representative governments, have signed the present Agreement.

For the Government of the United States Of America

For the Government of the Republic of Cape Verde

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Isenção recíproca de impostos sobre rendimentos derivados de operações internacionais de navio ou navios ou aeronaves**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América, abaixo designados “Partes Contratantes”, desejando celebrar um Acordo para isenção, numa base de reciprocidade, de impostos incidentes sobre rendimentos provenientes de operações internacionais de navio ou navios ou aeronaves derivados de empresas de transporte aéreo e marítimo dos dois países, acordaram o seguinte:

## Artigo I

**Impostos**

1. O presente Acordo aplica-se a todos os impostos sobre rendimentos derivados de operações internacionais de um navio ou navios ou aeronaves, previstos por cada uma das Partes Contratantes, independentemente do modo como tais impostos são cobrados.

2. Serão considerados como impostos sobre rendimentos derivados da operação internacional de navio ou navios ou aeronaves, todos os impostos que recaem sobre o total de tal rendimento, ou sobre elementos de tal rendimento incluindo impostos sobre receitas pela alienação de bens móveis.

3. Os impostos a que se refere o presente Acordo são:

- a) No caso da República de Cabo Verde, qualquer imposto descrito nos parágrafos 1 e 2 (abaixo referidos como "Imposto de Cabo Verde"); e
- b) No caso dos Estados Unidos, o imposto de renda Federal descrito nos parágrafos 1 e 2, previsto pelo Internal Revenue Code, incluindo os impostos previstos na secção 884 e 887 (abaixo referidos como "Imposto dos Estados Unidos").

## Artigo II

**Definições**

1. Neste Acordo, salvo se o contexto de outro modo requerer:

- a) O termo "imposto" significa "Imposto de Cabo Verde" ou "Imposto dos Estados Unidos" conforme o contexto assim requerer;
- b) O termo "Empresa de uma Parte Contratante" significa uma empresa gerida pelo Governo desse Estado, uma subdivisão local ou autoridade local, ou por indivíduos que sejam residentes nessa Parte Contratante, ou companhias criadas nos termos das leis dessa Parte Contratante;
- c) O termo "operação de navio ou navios ou aeronaves" significa o transporte por mar, ou por ar, conforme o contexto o requeira, de pessoas, bagagem, gado, bens, mercadorias, ou correio, incluindo a venda de bilhetes e documentos similares utilizados para os propósitos de tal transporte, e outras actividades directamente relacionadas, levadas a cabo pelo proprietário, afretador, ou operador por meio de "charter" de um navio ou aeronave;
- d) O termo "Operação internacional" ou "Transporte internacional" significa operação tal como definida no parágrafo c), excepto quando o navio ou a aeronave sejam operados apenas e entre lugares dentro do território de uma Parte Contratante;

e) O termo "Rendimentos derivados de operações internacionais de navio ou navios ou aeronaves" inclui:

- i) Rendimento pelo arrendamento numa base integral (tempo ou viagem) de um navio ou navios ou aeronaves usados no transporte internacional;
- ii) Rendimento pelo arrendamento utilizado numa base de navio vazio ("bareboat") de um navio ou navios ou aeronaves usados em transportes internacionais;
- iii) Rendimento pelo arrendamento de contentores e equipamentos afins usados em transporte internacional inerente ao rendimento derivado de operação internacional de navio ou navios ou aeronaves;
- iv) Receitas provenientes da venda ou outra alienação de navio ou navios ou aeronaves usados em transporte internacional por uma empresa de uma Parte Contratante engajada principalmente na operação de um navio ou navios ou aeronaves;
- v) Rendimento derivado de uma empresa de uma Parte Contratante que esteja engajada na operação internacional de um navio ou navios ou aeronaves pela sua participação num contrato de "Pool", numa aliança, num negócio conjunto, numa agência de operação internacional ou noutro empreendimento que esteja engajado em operação internacional de um navio ou navios ou aeronaves;

f) O termo "autoridade competente" significa

- i) No caso de Cabo Verde o Ministério das Finanças; e
- ii) No caso dos Estados Unidos, o Secretário do Tesouro ou seu representante.

2. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Acordo por uma Parte Contratante, qualquer termo não definido de outro modo, salvo se o contexto de outro modo requerer, terá o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação da referida Parte Contratante no que concerne aos impostos objecto do presente Acordo.

## Artigo III

**Transporte marítimo e aéreo**

1. Os rendimentos de uma empresa de uma das Partes Contratantes derivados da operação internacional de navio ou navios ou aeronaves serão isentos de impostos pela outra Parte Contratante.

2. Para que uma companhia reivindique os benefícios deste Acordo como uma empresa de uma das Partes Contratantes, deve satisfazer todos os requisitos de propriedade ou comercialização pública, e bem assim todos os requisitos de registo da outra Parte Contratante.

3. Uma empresa de uma das Partes Contratantes que se ocupe de operação internacional de aeronave inclui - mas não se limita a companhias aéreas ou transportadoras aéreas designadas no âmbito de qualquer Acordo de Transporte Aéreo em vigor entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Cabo Verde.

Artigo IV

**Consultas e Emendas**

1. Qualquer uma das Partes Contratantes pode requerer consultas à outra Parte Contratante por escrito e a qualquer tempo, relativamente à implementação deste Acordo. Tais consultas deverão ter início num período de 60 dias após tal pedido escrito.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes empenhar-se-ão na resolução, por mútuo acordo, de quaisquer questões que possam surgir da interpretação ou aplicação deste Acordo.

3. Este Acordo pode ser emendado por acordo escrito entre as Partes Contratantes.

Artigo V

**Entrada em Vigor**

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos quando os seus respectivos procedimentos legais para a entrada em vigor forem cumpridos relativamente a este Acordo.

2. O Acordo entrará em vigor na data da última das notificações requeridas nos termos do parágrafo 1 deste artigo e o disposto neste Acordo aplicar-se-á a todos os anos tributáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005 inclusive.

Artigo VI

**Término**

Este Acordo pode ser rescindido por qualquer das Partes Contratantes por notificação escrita através dos canais diplomáticos. No caso de rescisão por notificação através de canais diplomáticos, este Acordo deixará de produzir efeito durante os períodos tributáveis a partir de 1 de Janeiro do ano do calendário seguinte à data da notificação da rescisão. Se este Acordo for rescindido como consequência de algum acto legislativo a Parte Contratante concernente fará a notificação da rescisão o mais rapidamente possível e tal rescisão produzirá efeitos nos termos determinados por tal acto legislativo.

Feito na Praia, em duplicado, aos 16 dias do mês de Março de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência entre as duas versões o texto em inglês prevalecerá.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinaram o presente Acordo.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo dos Estados Unidos da América

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 35//2005**

de 20 de Junho

A projecção pública da imagem de qualquer organismo faz-se através de símbolos e logotipos, pelo que importa dotar o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação de um logotipo que o identifique e associe ao desempenho da sua missão.

Nestes termos,

Sob proposta do Conselho de Administração do referido Instituto, e

Ao abrigo do artigo 50º dos Estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, aprovados pelo Decreto Regulamentar nº 1/2004, de 9 de Fevereiro,

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação adopta como símbolo de identificação o logotipo reproduzido no anexo à presente Portaria e de acordo com a descrição e as regras deles constantes.

Artigo 2º

O logotipo será obrigatoriamente utilizado pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação e constará de todos os suportes de comunicação emanados dele, respeitando o respectivo manual de normas de utilização.

Artigo 3º

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação velará para que seja interdita a reprodução ou imitação do logotipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades.

Artigo 4º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado e das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 2 do mês de Junho de 2005. —  
O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**ANEXO**

**Memória Descritiva do Logotipo do ICTI**

**INTRODUÇÃO**

O logotipo é a forma gráfica única, exclusiva e padronizada para se veicular o sinal básico da identificação do ICTI, devendo desempenhar as seguintes funções:

— Identificar as mensagens visuais do ICTI de forma imediata, unívoca e marcante;

- Projectar a personalidade jurídica- institucional como uma entidade reguladora e fiscalizadora;
- Unificar e integrar as mensagens visuais do ICTI, consolidando sua credibilidade.

Não perdendo a linha de vista essas funções, na concepção do presente logotipo, como é óbvio, foram consideradas as atribuições e competências do ICTI bem como as conjunturas nacional e internacional da regulação, onde o ICTI por sua vez deve corresponder às tendências das organizações modernas e ao contexto de mudança em que as mesmas se inserem.

Nesse contexto, considerando o perfil do ICTI, procurou-se a espelhar no logotipo os três princípios básicos que norteiam a sua imagem: Modernidade, Dinamismo e Eficácia.

Um outro factor muito importante na sua elaboração, é a sua versatilidade na utilização como logo-marca de identidade visual do ICTI, composto pelos seguintes elementos gráficos: marca, lettering, logotipo (marca+lettering) e a cor.



Normas de uso, independente da maneira como venha a ser utilizado, o Logotipo ICTI deverá ser sempre apresentado na íntegra.

#### FORMA GRÁFICA

##### *Estrutura*

O logotipo do ICTI é constituído pela combinação de dois elementos: Marca Figurativa (Marca) e a Marca Nominativa (Lettering).

A Marca Figurativa pode ser estilizada e sem a complementação da Marca Nominativa, em diversas formas, representando deste modo a Marca "oficial" do ICTI.

Tanto a Marca Nominativa quanto a Marca Figurativa não podem ser reproduzidas a partir de originais não autorizados.

##### *A Marca Nominativa*

A Marca Nominativa segue um desenho próprio e especial, criado a partir das letras do alfabeto Gill Sans

MT Bold, em caixa alta (maiúsculas) e Gill Sans MT Regular respectivamente, onde ICTI é a abreviatura e iniciais do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Não deve jamais ser reproduzida através de composição gráfica e nem a partir de desenhos.

##### *A Marca Figurativa*

A Marca Figurativa é um desenho esquemático e geométrico, basicamente assentado nas atribuições e competências do ICTI.

Por sua importância como sinal característico da Identidade Visual do ICTI, a construção do logotipo deverá obedecer rigorosamente às normas de construção e proporção adiante apresentadas.

##### *Construção*

A Marca Figurativa é composta por quatro elipses e três esferas.

O conjunto de elipses (anéis) estão distribuídos de uma forma em que convergem num ponto, representando deste modo a convergência das tecnologias na era digital. Um outro aspecto importante é a localização no espaço numa perspectiva de movimento de dentro para fora e ao mesmo tempo circular representando o espaço orbital da propagação da ondas electromagnéticas (espectro radioelétrico), um recurso limitado onde se concentra uma das maiores actividades do ICTI, visando uma gestão e controle eficaz.

As três esferas (amarela, azul e vermelha) representam por ordem de grandeza as três pilares (Utilizadores, Operadores e o Governo) em torno dos quais se desenrola toda a actividade de regulação do ICTI.

Por sua vez, a combinação das elipses com as esferas significa, por um lado o espaço geo-estacionário e os respectivos satélites, por outro, o equilíbrio que o ICTI manterá sempre entre os principais actores de um mercado devidamente regulado.

Um outro pormenor muito importante, quase invisível e como sombra da esfera da cor amarela, é a combinação do 0 (zero) e 1 (um) que representa os dois símbolos de transmissão de sinais de (tele-rádio) comunicações na ERA (TECNOLOGIA) DIGITAL.

##### *Normas Cromáticas*

Sendo o ICTI, representante do Estado do sector das comunicações, ao nível nacional e internacional, as cores padronizadas para o Logotipo foram orientadas nas da bandeira nacional e mantendo os mesmos significados.

As Versões Positiva e Negativa quer Policrômica, quer Monocrômica serão utilizadas conforme as normas do manual de utilização.

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria nº 36/2005**

de 20 de Junho

As competências de fiscalização atribuídas ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação devem ser exercidas com inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, sem prejuízo da eficácia das acções a realizar pelo que o seu pessoal, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos agentes de autoridade e têm as prerrogativas previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/2004, de 1 de Março.

O referido pessoal deve, nos termos da lei, possuir cartões de identificação que atestem as funções que desempenham, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 1 de Março.

Nestes termos,

Ao abrigo do citado artigo 3º.

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação do modelo**

É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2º

**Assinatura dos cartões**

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação e autenticados com o respectivo selo branco.

Artigo 3º

**Validade**

Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

Artigo 4º

**Obrigações de devolução**

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) No final do respectivo prazo de validade;
- b) Caso termine o seu vínculo laboral ou cesse o desempenho de funções de fiscalização no Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação ou termine o respectivo mandato ou credenciação;
- c) Em qualquer caso, por determinação do Conselho de Administração do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do

cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação para substituição.

Artigo 5º

**Segunda via**

Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 2 de Junho de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO

**Anverso**

 República de Cabo Verde		FOTO
 Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação		
<b>FISCALIZAÇÃO DO ESTADO</b>		
Nome..... Cartão de identificação n.º..... Emitido em ...../...../..... Válido até ...../...../.....		
O Presidente .....		

**Verso**

Nos termos do artigo 2º do Decreto Lei Decreto-Lei n.º 10/2004, de 1 de Março, o titular do presente cartão é equiparado a agente de autoridade e goza, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de comunicações;
- b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das comunicações;
- f) Usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações e valores à sua guarda, quando devidamente autorizados.

O Titular do Cartão  
Assinatura do Titular  
.....

**Legenda**

1 - Formato: 105 mm x 74,4 mm; cor branca; impressão a preto; tarjas em diagonal do canto superior direito para o canto inferior esquerdo, a azul, branco, encarnado, branco e azul.

2 - Fotografia tipo passe.

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas ao Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação nelas aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Para outros países:		
			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 600\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1 2 Página .....	2 500\$00
1 4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o resp. cto do espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTES NÚMERO — 80\$00**